

LAUDO PERICIAL

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Juízo de Direito: 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ

Processo nº 0805581-34.2024.8.19.0028

Autor: Marinete Lima

Réus: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento

2- ADVOGADOS:

Do autor: Antonio Ricardo da Silva Ramos (OAB/RJ 210.202)

Do réu: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB/SP 023.134)

3- PERITO DO JUIZ:

Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098.655/O-2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

Do autor: não indicado

Do réu: não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeiro

6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais movida por **Marinete Lima contra BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento.**

A autora narra os fatos em sua peça inicial e informa que, em 12/01/2024, celebrou contrato de CDC (Crédito Direto ao Consumidor) - Alienação Fiduciária– de nº 286157832 com o réu para aquisição de veículo.

Alega a autora que houve cobrança de juros compostos pela Tabela Price, que elevam a taxa real para 2,61% ao mês (36,74% ao ano), acima da taxa média de mercado (1,30% ao mês).

6.1 – DOS PEDIDOS (ID 119740618)

Narrados os fatos, o autor requer:

- a) Seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, com base nos documentos comprobatórios juntados, visto que a autora está, atualmente, DESEMPREGADA, trabalhando com serviços esporádicos informais diversos, percebendo valores mensais suficientes apenas para seu sustento e da família, nos termos da lei 1.060/50, com alteração da Lei 10.317/01;
- b) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC;
- c) Tendo em vista o baixo índice de acordos firmados com o Banco em processos onde o Consumidor pretende a revisão de cláusulas contratuais, vem o autor dizer perante V. Exa., que NÃO TEM INTERESSE na realização de audiência de conciliação, prevista no art. 319, inciso VII c/c art. 334, § 5º, todos do novel CPC / 2015;
- d) A citação do Réu, no endereço do preâmbulo, para, querendo, apresente defesa, sob o ônus da revelia;
- e) Seja deferido o pedido de antecipação de tutela para excluir/não incluir o nome do autor dos órgãos restritivos de créditos, segundo entendimento firmado do Colendo STJ, em suas 3^a e 4^a Turmas, a qual assentou que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que

se discute a dívida", sob pena de multa periódica astreinte, a ser fixada pelo sábio critério de V. Exa., com base na ausência de mora, devido à isolações fundamentais dos artigos mencionados do CDC;

- f) Seja deferida antecipação de tutela para manter o autor na posse do veículo alienado, devido à consideração da discussão das irregularidades, com base na descaracterização de mora (Tema 28 do STJ), devido violações fundamentadas nos artigos mencionados do CDC;
- g) Seja confirmada a antecipação de tutela eventualmente concedida; e
- h) Ao final, julgue procedente a pretensão autoral, com a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros, não utilizando o referido método, pois o valor que seria acordado difere do realmente cobrado, devendo ser recalculada a prestação a juros simples (sistema gauss); do seguro auto, seguro de vida e seguro prestamista ("vendas casadas"); do registro e da tarifa de cadastro, cobranças que não foram comprovadas as efetividades das prestações dos serviços e com valores exorbitantes; da tabela de retorno, devendo ser aplicada a menor taxa de juros; e dos pagamentos indevidos das tarifas e impostos (IOF e IOF adicional), acima dos valores que deveriam ser cobrados, sendo determinado seus recálculos aos valores devidos. Tudo em consagração aos temas entendidos e elencados pelo STJ (temas 28, 958, 972). Devendo ao final condenar o réu, com a posterior baixa na alienação, no caso de saldo positivo a seu favor ou inexistência a de débito, condenando o réu às custas processuais e honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% do valor da condenação, conforme o sábio critério de vossa excelência, seguindo os parâmetros legais.

6.2 – DA CONTESTAÇÃO (ID 140948505)

Em contestação, o réu indica que a parte autora celebrou com o Requerido o contrato de crédito ao consumidor (CDC) nº. 12286000030208 em 12/01/2024.

Alega a validade da Tabela Price como método de cálculo e contesta o uso do método de Gauss, alegando sua inaplicabilidade a contratos financeiros.

Requer, por fim:

- a) Seja a presente ação julgada IMPROCEDENTE em todos os seus termos, condenando-se a parte Autora ao pagamento do ônus da sucumbência respectivo, inclusive de honorários advocatícios;
- b) requer a V. Exa. que a restituição seja de forma simples, bem como que os juros moratórios de 1% incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data de desembolso de cada parcela, a teor da súmula 54 do STJ;
- c) requer a V. Exa. que a restituição seja de forma simples e restrinja-se às parcelas efetivamente pagas devendo ser determinado pelo juízo a emissão de novo carnê para pagamento das parcelas vincendas, observando o novo valor de parcelas com a exclusão das tarifas administrativas;
- d) requer a intimação do Autor para que comprove nos autos a ausência de débitos relacionados ao veículo ou para que, havendo débitos, regularize e comprove nos autos, em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da intimação;
- e) requer ainda a condenação do autor em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil; e
- f) sejam os consectários legais atualizados única e exclusivamente pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 do CCB, a partir da fixação da indenização.

6.3 – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Os pontos controvertidos foram fixados em decisão saneadora ID 151942244, os quais estão transcritos a seguir:

Questões de fato:

- a) Se o valor cobrado foi apurado respeitando as regras previstas no contrato, ou seja, se há divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada na correção do saldo devedor.

Questões de direito:

- a) Se o contrato foi aplicado de maneira regular; e
- b) Se as cláusulas contratuais são válidas.

6.4 – DA DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL

A prova pericial foi determinada nos termos da decisão constante no ID 163182366, descrita a seguir:

“DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL requerida pela parte autora, quem arcará com o adiantamento dos honorários periciais, observada, se for o caso, a gratuidade de justiça lhe deferida neste processo.

Determino ao Cartório:

1. Nomeio perito do Juízo para atuar neste processo ALINE GARCIA FORTES, profissional cadastrado junto à DIPEJ”.

A perícia identificou como objeto de sua análise o Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832, celebrado entre as partes em 12/01/2024, tendo como objetivo verificar a conformidade dos encargos contratuais exigidos com os termos pactuados, bem como com os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, notadamente no que tange à metodologia de amortização adotada, à taxa de juros praticada e à eventual inclusão de encargos acessórios não previstos contratualmente.

7 - DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Para a realização do presente trabalho pericial, foram considerados todos os documentos acostados aos autos, com especial atenção àqueles que guardam pertinência direta com a formação e execução do contrato objeto da lide, destacando-se:

- Proposta de Contratação do Seguro de Acidentes Pessoais Premiado (ID 140948511);
- Proposta de Adesão ao Seguro Auto (ID 140948515);
- Contrato de Crédito Direto ao Consumidor com Alienação Fiduciária nº 286157832, celebrado em 12/01/2024 (ID 119740631 e ID 140948511);
- Quesitos formulados pela parte autora (ID 119740618);
- Contestação (ID 140948505).

A análise técnica se pautou nesses elementos probatórios, os quais subsidiam a verificação da regularidade da taxa de juros aplicada, da eventual capitalização indevida, da inclusão de tarifas e seguros, e da compatibilidade dos encargos exigidos com os termos pactuados.

8- DESENVOLVIMENTO:

8.1 – METODOLOGIA

A perícia foi realizada dentro dos limites e princípios técnicos determinados para trabalho da espécie com observação às Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL e NBC-PP 01 – PERITO CONTÁBIL, aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções nº 1.243 e 1.244 do Conselho Federal de Contabilidade, ambas de 10/12/2009, bem como alterações posteriores.

Os exames periciais foram desenvolvidos com base no método indutivo de pesquisa, que consiste em pesquisar, observar, decompor as partes que compõem um fenômeno e analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo. Dessa forma, constam como etapas do trabalho executado as seguintes:

- Estudo da legislação pertinente;
- Planejamento dos trabalhos;
- Elaboração da estrutura do laudo, apêndices, planilhas e anexos;
- Verificação das decisões e pontos controvertidos; e
- Respostas aos quesitos formulados pelas partes.

8.2 – ANÁLISE TÉCNICA PERICIAL

A presente análise técnica tem por objeto o Contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC nº 286157832, celebrado em 12/01/2024 entre a autora, Sra. Marinete Lima, e a instituição financeira ré, BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, para a aquisição de veículo automotor.

Nos termos contratuais, foi pactuada a aquisição de um veículo marca TOYOTA, modelo Corolla XEI 2.0 16V CVT, no valor de R\$ 90.000,00, tendo sido pago pela autora, a título de entrada, o valor de R\$ 45.000,00, resultando no financiamento do valor restante de R\$ 45.000,00, ao qual foram acrescidos encargos e tarifas que elevaram o montante financiado para R\$ 51.551,00.

Os encargos incluídos no valor financiado compreendem:

- Tarifa de Cadastro: R\$ 1.099,00
- IOF total (incluindo adicional): R\$ 1.625,84
- Registro de Contrato – Órgão de Trânsito: R\$ 307,95
- Seguros (Seguro Auto: R\$ 982,44 + Seguro Prestamista: R\$ 2.078,82 + Seguro de Vida: R\$ 456,95). Total Seguros: R\$ 3.518,21

Para validação dos valores pactuados, o contrato foi submetido a recálculo com o sistema de amortização francês (Tabela Price). Verificou-se, entretanto, a informação de que os juros remuneratórios são capitalizados diariamente, como destaque na imagem a seguir.

IMPORTANTE: estas são as principais condições do seu financiamento. Leia com atenção e guarde esta via com você.	
BV	Credor ou BV: Banco Votorantim S/A CNPJ: 59.568.111/0001-03 Av. das Nações Unidas, 14.171 - Torre A 18º andar - São Paulo/SP

CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
CDC VEÍCULO
Nº da Proposta: 286157832 | VERSÃO: 1

Reconheço como válida, eficaz e vinculante essa Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), que representa o crédito bancário concedido pelo BV e reconheço, ainda, que essa CCB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04. **Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total Financiado (item B3) acrescidos dos juros remuneratórios (item G) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item E1).**

Assim, a perícia procedeu o recálculo do contrato utilizando a variação da Tabela Price calculada a partir de coeficientes não periódicos, visto que consta no referido contrato a periodicidade de capitalização diária. Nessa metodologia, os pagamentos são admitidos em datas variadas e com intervalos de tempo diferentes entre as parcelas. Utiliza-se, para tanto, a taxa de juros diária para que ela possa ser ajustada de acordo com a quantidade de dias observados entre os vencimentos. No caso do referido contrato, há a previsão da taxa mensal de 1,93% ao mês. Assim, a taxa diária equivalente corresponde a 0,06%.

Para o cálculo das parcelas nessa metodologia, primeiramente se atribui um fator não periódico que permita ajustar a taxa de juros para o período exato entre um pagamento e outro, calculado pela seguinte fórmula:

$$FNP = (1 + i)^t$$

Onde:

- FNP é o fator de ajuste não periódico,
- i é a taxa de juros nominal (geralmente anual),
- t é o tempo decorrido entre o pagamento anterior e o próximo (expresso na mesma unidade de tempo da taxa de juros, por exemplo, fração do ano, meses, etc.).

Esse fator ajusta os juros compostos ao longo do tempo não regular, fazendo com que cada intervalo receba a taxa proporcional ao tempo decorrido.

Para a determinação do valor da parcela que será pago, é calculado o coeficiente de financiamento com base no valor financiado, na taxa de juros e no número de períodos do pagamento, representado na fórmula abaixo pela letra K:

$$K = \frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}}$$

Onde:

- i é a taxa de juros por período,
- n é o número total de parcelas ou períodos.

Com base no fator de ajuste não periódico e no coeficiente, o valor da parcela é calculado de maneira a refletir o intervalo entre os pagamentos, conforme fórmula apresentada a seguir:

$$PMT = P \cdot K \cdot FNP$$

Onde:

- PMT é o valor da parcela a ser paga,
- P é o valor do principal ou saldo devedor no início do período,
- K é o coeficiente de financiamento ajustado pela taxa de juros,
- FNP é o fator não periódico, que ajusta a taxa de juros ao tempo decorrido desde o último pagamento.

O recálculo do contrato considerando a Tabela Price Não Periódica está pormenorizado no apêndice 01 deste Laudo, em que foi possível constatar que a taxa praticada corresponde à taxa contratada.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo AUTOR (ID 119740618):

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: Conforme análise do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832, celebrado em 12/01/2024, verifica-se que o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira foi a Tabela Price, também conhecida como Sistema Francês de Amortização a partir da utilização de coeficientes não periódicos em razão de previsão contratual de capitalização diária. Tal informação é evidenciada na cláusula de demonstração da composição das parcelas contratuais, bem como no recálculo constante nos autos. Ressalta-se que esse sistema se caracteriza pela aplicação de juros

compostos sobre o saldo devedor, resultando em prestações de valor fixo e amortizações crescentes ao longo do tempo.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato?

Resposta: De acordo com os elementos constantes no Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832, ID 119740631, verifica-se que a taxa de juros pactuada entre as partes é de 1,93% ao mês, o que corresponde a uma taxa anual de 25,74% ao ano.

3. Se é compatível o valor de taxa de juros mensal com o valor anual?

Resposta: A compatibilidade entre a taxa de juros mensal e a taxa anual pode ser verificada mediante a aplicação da fórmula de equivalência de taxas no regime de capitalização composta, a saber:

$$i_a = (1 + i_m)^{12} - 1$$

Aplicando-se a taxa mensal contratada de 1,93% a.m., tem-se a taxa anual de 25,78% ao ano.

4. A taxa de juros mensais cobrada é compatível com a regulação atual e com o equivalente a taxa anual? E se há compatibilidade com a fórmula matemática aplicada.

Resposta: Favor remeter-se à resposta ao quesito nº 3 desta seção.

5. O valor do CET mensal é compatível com a regulação atual e com o equivalente ao CET anual? E se há compatibilidade com a fórmula matemática aplicada.

Resposta: Conforme dados obtidos no contrato, o CET mensal é de 2,61%, enquanto o CET anual informado é de 36,74%.

Para validação, aplicou-se a fórmula de equivalência de taxas no regime de capitalização composta, a saber:

$$i_a = (1 + i_m)^{12} - 1$$

Aplicando-se o CET mensal de 2,61% a.m., tem-se a taxa anual de 36,23% ao ano.

6. Qual o real valor a ser cobrado de IOF? E se é devido a cobrança do IOF adicional com o referido valor.

Resposta: A partir da análise do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832 e dos documentos constantes dos autos, verificou-se a cobrança de IOF no valor de R\$ 1.436,12 e de IOF adicional no valor de R\$ 189,72, totalizando R\$ 1.625,84. Cabe destacar que a perícia contábil se limita à apuração dos valores efetivamente cobrados e registrados no contrato e nos documentos que o instruem. Eventual discussão sobre a legitimidade ou validade da cobrança do IOF e do IOF adicional, trata-se de questão de mérito, que ultrapassa a designação do perito.

7. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

Resposta: Quesito prejudicado por se tratar de questão de mérito.

8. Qual o Sistema de juros utilizado pelo Banco? E se aplica juros acima do devido. Se a fórmula utilizada de cobrança é compatível com o valor estabelecido.

Resposta: Conforme análise técnica do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832, o sistema de juros utilizado pela instituição financeira é o de juros compostos, coerente com a aplicação da Tabela Price como método de amortização, com a utilização de coeficientes não periódicos em razão da previsão contratual de capitalização diária. Nesse regime, os encargos incidem sobre o saldo devedor anterior, promovendo capitalização periódica.

A partir dos recálculos realizados, foi possível confirmar que a taxa praticada corresponde à taxa contratada.

9. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

Resposta: Verifica-se, a partir da análise do contrato e dos cálculos realizados, que o sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price, a qual opera sob o regime de capitalização mensal de juros, ou seja, os encargos remuneratórios incidem sobre o saldo devedor anterior mês a mês. No presente caso, houve a aplicação de capitalização diária, conforme termos contratuais.

Ressalta-se, contudo, que o termo “anatocismo” possui natureza jurídica, estando sua caracterização vinculada à interpretação normativa e jurisprudencial, matéria que ultrapassa os limites técnicos da perícia contábil.

10. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: Conforme delimitado pela Decisão Saneadora constante no ID 151942244, o objeto da perícia é verificar se o valor cobrado foi apurado respeitando as regras previstas no contrato, especialmente quanto à compatibilidade entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada na correção do saldo devedor.

Dessa forma, não houve determinação judicial para expurgo da capitalização de juros ou para simulação de prestações com base em regime de juros simples. O escopo técnico atribuído à perícia restringe-se à análise dos parâmetros contratuais e à sua correta aplicação. Assim, não foi realizada projeção de prestações com exclusão da capitalização mensal, por não integrar o objeto da presente perícia contábil.

11. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações com juros simples sem a capitalização mensal?

Resposta: não houve determinação judicial para expurgo da capitalização de juros ou para simulação de prestações com base em regime de juros simples.

12. Nas faturas existem cobranças de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta: Não foram identificadas, nos autos, faturas, boletos bancários ou demonstrativos mensais de cobrança que permitissem à perícia verificar a eventual incidência de tarifas bancárias nas parcelas pagas. Dessa forma, não há elementos suficientes para afirmar a existência ou mensurar o valor de eventuais tarifas bancárias cobradas no curso do contrato.

13. Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

Resposta: Não foi identificada, nas cláusulas do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832, disposição expressa referente à comissão de permanência. Da mesma forma, não foram localizados documentos nos autos que indiquem a efetiva cobrança desse encargo, tampouco sua eventual cumulação com correção monetária. Assim, a perícia não constatou a ocorrência da cumulação apontada.

14. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Não foi identificada, nas cláusulas do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832, disposição expressa referente à comissão de permanência. Da mesma forma, não foram localizados documentos nos autos que indiquem a efetiva cobrança desse encargo, tampouco sua eventual cumulação com correção monetária. Assim, a perícia não constatou a ocorrência da cumulação apontada.

15. Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

Resposta: Não foram identificadas, nas cláusulas do contrato de financiamento nem nos documentos constantes dos autos, disposições ou registros que indiquem a aplicação de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Ademais, não há comprovação documental de que tais encargos tenham sido simultaneamente exigidos durante o curso da relação contratual. Assim, não foi constatada, no âmbito da presente perícia, a referida cumulação.

16. As cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

Resposta: Negativa é a resposta. A análise do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832 não revelou cláusulas que prevejam expressamente a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período. Da mesma forma, não foi identificada, nos documentos constantes dos autos, qualquer demonstração de cálculo ou cobrança que indique a ocorrência simultânea desses encargos durante a vigência do contrato.

17. Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

Resposta: Conforme já exposto nos quesitos anteriores, não foi identificada, no contrato analisado, cláusula que preveja a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa. Tampouco foram localizados, nos autos, documentos que evidenciem a efetiva cobrança cumulativa desses encargos. Dessa forma, não há elementos que indiquem a ocorrência ou previsão contratual dessa cumulação.

18. Qual o montante cobrado pelo réu, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: Conforme já exposto nos quesitos anteriores, não foi identificada, no contrato analisado, cláusula que preveja a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa. Tampouco foram localizados, nos autos, documentos que evidenciem a efetiva cobrança cumulativa desses encargos. Dessa forma, não há elementos que indiquem a ocorrência ou previsão contratual dessa cumulação.

19. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante a ser pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

Resposta: Não constam nos autos documentos sobre a evolução contratual que permitam à perícia realizar o recálculo do saldo devedor do contrato. Assim, caso necessário, a perícia requer, desde já a juntada de demonstrativo de evolução do contrato atualizado para atendimento deste item.

20. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

Resposta: Nada mais a acrescentar além do que já foi exposto nas análises técnicas, respostas aos quesitos e documentos examinados nos autos. Permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos, caso necessários.

10- CONCLUSÃO:

Considerando-se a documentação constante dos autos, análises realizadas e respostas aos quesitos formulados pelas partes, apresenta-se, apensados a este laudo, os cálculos elaborados que permitiram à perícia concluir que:

- a) O sistema de amortização utilizado no Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 286157832 foi a Tabela Price, método que opera sob regime de capitalização composta de juros, estando em conformidade com os parâmetros de financiamento com prestações fixas mensais. No presente caso, foi utilizada a Tabela Price a partir de coeficientes não periódicos em razão da previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios.
- b) A taxa de juros pactuada no contrato foi de 1,93% ao mês, o que corresponde a 25,74% ao ano, conforme a fórmula de equivalência de taxas. A partir dos recálculos, foi possível confirmar que a taxa praticada corresponde à taxa contratada.

- c) Foram identificados encargos financeiros acessórios incorporados ao valor financiado, entre eles: tarifa de cadastro (R\$ 1.099,00), registro de contrato (R\$ 307,95), IOF (R\$ 1.625,84) e seguros diversos (R\$ 3.518,21). Todos esses valores constam documentalmente, tendo sido considerados na formação do valor total financiado. A verificação quanto à licitude, entretanto, constitui matéria de mérito a ser apreciada por Vossa Excelência.
- d) Não foram localizadas cláusulas contratuais que prevejam a comissão de permanência, tampouco documentos que evidenciem a sua cobrança ou a eventual cumulação com correção monetária, juros moratórios ou multa, razão pela qual os quesitos correspondentes restaram prejudicados.

10- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Encerra-se o presente laudo com 16 (dezesseis) páginas digitadas. Por fim, coloca-se à disposição de Vossa Excelência e das Partes envolvidas para quaisquer esclarecimentos, caso necessário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

ALINE GARCIA FORTES
agfortesrj@gmail.com
CRC/RJ 098655/O-2
Matrícula 11080

APÊNDICE 01 - CDC 286157832

TABELA PRICE NÃO PERIÓDICA (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS)

VALOR VEÍCULO:	90.000,00	SEGURO AUTO:	982,44
ENTRADA:	45.000,00	PRESTAMISTA:	2.078,82
TARIFA:	1.099,00	SEGURO VIDA:	456,95
IOF:	1.625,84	TOTAL SEGUROS:	3.518,21
REGISTRO CTR:	307,95	TX CONTRATADA MENSAL:	1,93%
FINANCIADO	51.551,00	TAXA CONTRATADA DIÁRIA:	0,06359%

PRESTAÇÃO R\$ 1.664,00

PRAZO EM MESES

48

n	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
0	12/01/2024				R\$ 51.551,00
1	12/02/2024	R\$ 638,01	R\$ 1.025,99	R\$ 1.664,00	R\$ 50.912,99
2	11/03/2024	R\$ 749,64	R\$ 914,36	R\$ 1.664,00	R\$ 50.163,35
3	11/04/2024	R\$ 665,63	R\$ 998,37	R\$ 1.664,00	R\$ 49.497,72
4	13/05/2024	R\$ 646,77	R\$ 1.017,23	R\$ 1.664,00	R\$ 48.850,95
5	11/06/2024	R\$ 755,05	R\$ 908,95	R\$ 1.664,00	R\$ 48.095,89
6	11/07/2024	R\$ 737,95	R\$ 926,05	R\$ 1.664,00	R\$ 47.357,95
7	12/08/2024	R\$ 690,75	R\$ 973,25	R\$ 1.664,00	R\$ 46.667,20
8	11/09/2024	R\$ 765,46	R\$ 898,54	R\$ 1.664,00	R\$ 45.901,74
9	11/10/2024	R\$ 780,20	R\$ 883,80	R\$ 1.664,00	R\$ 45.121,55
10	11/11/2024	R\$ 765,97	R\$ 898,03	R\$ 1.664,00	R\$ 44.355,58
11	11/12/2024	R\$ 809,97	R\$ 854,03	R\$ 1.664,00	R\$ 43.545,61
12	13/01/2025	R\$ 740,83	R\$ 923,17	R\$ 1.664,00	R\$ 42.804,78
13	11/02/2025	R\$ 867,55	R\$ 796,45	R\$ 1.664,00	R\$ 41.937,22
14	11/03/2025	R\$ 910,84	R\$ 753,16	R\$ 1.664,00	R\$ 41.026,38
15	11/04/2025	R\$ 847,48	R\$ 816,52	R\$ 1.664,00	R\$ 40.178,91
16	12/05/2025	R\$ 864,34	R\$ 799,66	R\$ 1.664,00	R\$ 39.314,57
17	11/06/2025	R\$ 907,03	R\$ 756,97	R\$ 1.664,00	R\$ 38.407,54
18	11/07/2025	R\$ 924,49	R\$ 739,51	R\$ 1.664,00	R\$ 37.483,05

Dias	Dias Acum.	FJTPnp	QTPnp	FV	n
			30,98017		
31	31	0,01990	0,98049	R\$ 4.127,42	1.429
28	59	0,01796	0,96319	R\$ 4.054,60	1.401
31	90	0,01990	0,94439	R\$ 3.975,48	1.370
32	122	0,02055	0,92537	R\$ 3.895,42	1.338
29	151	0,01861	0,90847	R\$ 3.824,27	1.309
30	181	0,01925	0,89131	R\$ 3.752,03	1.279
32	213	0,02055	0,87336	R\$ 3.676,47	1.247
30	243	0,01925	0,85686	R\$ 3.607,02	1.217
30	273	0,01925	0,84068	R\$ 3.538,88	1.187
31	304	0,01990	0,82427	R\$ 3.469,82	1.156
30	334	0,01925	0,80870	R\$ 3.404,28	1.126
33	367	0,02120	0,79191	R\$ 3.333,60	1.093
29	396	0,01861	0,77745	R\$ 3.272,71	1.064
28	424	0,01796	0,76373	R\$ 3.214,97	1.036
31	455	0,01990	0,74883	R\$ 3.152,23	1.005
31	486	0,01990	0,73421	R\$ 3.090,72	974
30	516	0,01925	0,72034	R\$ 3.032,34	944
30	546	0,01925	0,70674	R\$ 2.975,05	914

APÊNDICE 01 - CDC 286157832

TABELA PRICE NÃO PERIÓDICA (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS)

VALOR VEÍCULO:	90.000,00	SEGURO AUTO:	982,44
ENTRADA:	45.000,00	PRESTAMISTA:	2.078,82
TARIFA:	1.099,00	SEGURO VIDA:	456,95
IOF:	1.625,84	TOTAL SEGUROS:	3.518,21
REGISTRO CTR:	307,95	TX CONTRATADA MENSAL:	1,93%
FINANCIADO	51.551,00	TAXA CONTRATADA DIÁRIA:	0,06359%

PRESTAÇÃO R\$ 1.664,00

PRAZO EM MESES

48

n	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
19	11/08/2025	R\$ 918,00	R\$ 746,00	R\$ 1.664,00	R\$ 36.565,05
20	11/09/2025	R\$ 936,27	R\$ 727,73	R\$ 1.664,00	R\$ 35.628,79
21	13/10/2025	R\$ 931,79	R\$ 732,21	R\$ 1.664,00	R\$ 34.696,99
22	11/11/2025	R\$ 1.018,41	R\$ 645,59	R\$ 1.664,00	R\$ 33.678,58
23	11/12/2025	R\$ 1.015,54	R\$ 648,46	R\$ 1.664,00	R\$ 32.663,04
24	12/01/2026	R\$ 992,74	R\$ 671,26	R\$ 1.664,00	R\$ 31.670,30
25	11/02/2026	R\$ 1.054,21	R\$ 609,79	R\$ 1.664,00	R\$ 30.616,09
26	11/03/2026	R\$ 1.114,16	R\$ 549,84	R\$ 1.664,00	R\$ 29.501,93
27	13/04/2026	R\$ 1.038,56	R\$ 625,44	R\$ 1.664,00	R\$ 28.463,37
28	11/05/2026	R\$ 1.152,82	R\$ 511,18	R\$ 1.664,00	R\$ 27.310,55
29	11/06/2026	R\$ 1.120,45	R\$ 543,55	R\$ 1.664,00	R\$ 26.190,10
30	13/07/2026	R\$ 1.125,77	R\$ 538,23	R\$ 1.664,00	R\$ 25.064,33
31	11/08/2026	R\$ 1.197,64	R\$ 466,36	R\$ 1.664,00	R\$ 23.866,69
32	11/09/2026	R\$ 1.188,99	R\$ 475,01	R\$ 1.664,00	R\$ 22.677,69
33	12/10/2026	R\$ 1.212,66	R\$ 451,34	R\$ 1.664,00	R\$ 21.465,03
34	11/11/2026	R\$ 1.250,71	R\$ 413,29	R\$ 1.664,00	R\$ 20.214,33
35	11/12/2026	R\$ 1.274,79	R\$ 389,21	R\$ 1.664,00	R\$ 18.939,54
36	11/01/2027	R\$ 1.287,06	R\$ 376,94	R\$ 1.664,00	R\$ 17.652,48
37	11/02/2027	R\$ 1.312,67	R\$ 351,33	R\$ 1.664,00	R\$ 16.339,81

Dias	Dias Acum.	FJTpnp	QTPnp	FV	n
31	577	0,01990	0,69295	R\$ 2.917,00	883
31	608	0,01990	0,67942	R\$ 2.860,08	852
32	640	0,02055	0,66574	R\$ 2.802,48	820
29	669	0,01861	0,65358	R\$ 2.751,29	791
30	699	0,01925	0,64123	R\$ 2.699,32	761
32	731	0,02055	0,62832	R\$ 2.644,96	729
30	761	0,01925	0,61645	R\$ 2.595,00	699
28	789	0,01796	0,60558	R\$ 2.549,21	671
33	822	0,02120	0,59300	R\$ 2.496,29	638
28	850	0,01796	0,58254	R\$ 2.452,25	610
31	881	0,01990	0,57118	R\$ 2.404,40	579
32	913	0,02055	0,55967	R\$ 2.355,98	547
29	942	0,01861	0,54945	R\$ 2.312,94	518
31	973	0,01990	0,53873	R\$ 2.267,81	487
31	1.004	0,01990	0,52822	R\$ 2.223,56	456
30	1.034	0,01925	0,51824	R\$ 2.181,55	426
30	1.064	0,01925	0,50845	R\$ 2.140,34	396
31	1.095	0,01990	0,49853	R\$ 2.098,57	365
31	1.126	0,01990	0,48880	R\$ 2.057,62	334

APÊNDICE 01 - CDC 286157832

TABELA PRICE NÃO PERIÓDICA (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS)

VALOR VEÍCULO:	90.000,00	SEGURO AUTO:	982,44
ENTRADA:	45.000,00	PRESTAMISTA:	2.078,82
TARIFA:	1.099,00	SEGURO VIDA:	456,95
IOF:	1.625,84	TOTAL SEGUROS:	3.518,21
REGISTRO CTR:	307,95	TX CONTRATADA MENSAL:	1,93%
FINANCIADO	51.551,00	TAXA CONTRATADA DIÁRIA:	0,06359%

PRESTAÇÃO R\$ 1.664,00 **PRAZO EM MESES** 48

n	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
38	11/03/2027	R\$ 1.370,55	R\$ 293,45	R\$ 1.664,00	R\$ 14.969,26
39	12/04/2027	R\$ 1.356,37	R\$ 307,63	R\$ 1.664,00	R\$ 13.612,89
40	11/05/2027	R\$ 1.410,71	R\$ 253,29	R\$ 1.664,00	R\$ 12.202,18
41	11/06/2027	R\$ 1.421,15	R\$ 242,85	R\$ 1.664,00	R\$ 10.781,04
42	12/07/2027	R\$ 1.449,43	R\$ 214,57	R\$ 1.664,00	R\$ 9.331,60
43	11/08/2027	R\$ 1.484,33	R\$ 179,67	R\$ 1.664,00	R\$ 7.847,28
44	13/09/2027	R\$ 1.497,64	R\$ 166,36	R\$ 1.664,00	R\$ 6.349,64
45	11/10/2027	R\$ 1.549,97	R\$ 114,03	R\$ 1.664,00	R\$ 4.799,67
46	11/11/2027	R\$ 1.568,47	R\$ 95,53	R\$ 1.664,00	R\$ 3.231,20
47	13/12/2027	R\$ 1.597,60	R\$ 66,40	R\$ 1.664,00	R\$ 1.633,60
48	11/01/2028	R\$ 1.633,60	R\$ 30,40	R\$ 1.664,00	R\$ 0,00

Dias	Dias Acum.	FJTPnp	QTPnp	FV	n
28	1.154	0,01796	0,48017	R\$ 2.021,32	306
32	1.186	0,02055	0,47050	R\$ 1.980,62	274
29	1.215	0,01861	0,46191	R\$ 1.944,44	245
31	1.246	0,01990	0,45290	R\$ 1.906,49	214
31	1.277	0,01990	0,44406	R\$ 1.869,29	183
30	1.307	0,01925	0,43567	R\$ 1.833,98	153
33	1.340	0,02120	0,42663	R\$ 1.795,91	120
28	1.368	0,01796	0,41910	R\$ 1.764,22	92
31	1.399	0,01990	0,41092	R\$ 1.729,79	61
32	1.431	0,02055	0,40265	R\$ 1.694,96	29
29	1.460	0,01861	0,39529	R\$ 1.664,00	-
				R\$ 37.921,41	

calcula a prestação

Juros = SDA*i

Amort = PMT - Juros

SD = SD_{n1} - Amort